ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MUNICÍPIO DE ARAXA - MG



Concorrência Pública nº 03.019/2017

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.,

sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.505.277/0001-64, com sede em Bocaiúva do Sul/PR, na Rua Benjamin Constant Teixeira 305, sala 5 – Centro, CEP 83.450-000, por seu responsável legal e advogado, vem mui respeitosamente perante V. Sa., com fundamento no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, propor o presente

RECURSO HIERÁRQUICO

em face de sua <u>inabilitação</u>, que, conforme se demonstrará, não se sustenta no caso concreto.

DOS FATOS

Publicado o Edital em epígrafe promoveuse competente abertura, com posterior julgamento acerca da conformidade dos documentos de habilitação, <u>concluindo-se pela</u> inabilitação da empresa Ecsam.

Objetivamente em face desta Recorrente

restou decidido:

Inabilitação por apresentar Atestado de capacidade técnica – Operacional sem atender os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório.

DOCUMENTO RECEBIDO

EM 07/03/19

Setor de Licitação

Dishone contrardo

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03 CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR

licitacaoecsam@terra.com.br

(41) 3377-3207

Não sendo possível concordar com tal entendimento passa-se dele a recorrer.

DO MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO

Não há outra forma de interpretar a decisão da Doutra Comissão senão como fruto de lapso.

7.4.3.5. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior

Muito claramente, com especial atenção para o atestado apresentado, se verifica que, existe comprovação de capacidade técnico - Operacional, acima da exigência mínima, "coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais referentes a 35 toneladas/dia.

está exigindo das licitantes como comprovação de capacidade técnico profissional, a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de "coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais referentes a 35 toneladas/dia, ou seja, 50% da quantidade de lixo a ser recolhido por dia que é estimado em 70,60 Toneladas dia. Vale dizer, o Município de Araxá quanto a exigência de capacitação técnica operacional, restringiu ao item de maior relevância técnica e financeira (coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais) quantitativo não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico. Dessa forma, o quantitativo de 35 toneladas/dia não está em parâmetro elevado, não se revela uma exigência excessiva e muito menos frustra o caráter competitivo desta CONCORRÊNCIA ou reduz o universo dos licitantes,

dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, mas visa tão somente garantir uma boa execução do contrato, com a comprovação de que as licitantes demonstrem sua experiência anterior na realização de serviços semelhantes àquele que é objeto do Edital em questão. Destarte, os Atestados de Capacidade Técnico-Profissional (item 7.4.2. letra "a") e Técnico-Operacional, bem como o quantitativo exigidos no item 7.4.3. letra "a" do Edital coaduna-se com a determinação contida na Portaria nº 108 do DNIT e com o que vem sendo ensinado pela doutrina e decidido pelo TCU – Tribunal de Contas da União, restando justificada e motivada a sua exigência.

Ora, o edital é muito claro e exige a comprovação de <u>50% dos serviços a serem contratados</u>, desta forma a contratação dos serviços que é por <u>12 meses</u>, renováveis de acordo com a lei, entendese que 50% representa <u>6 meses de execução</u>.

Apesar do item 7.4.3.5. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, o mesmo não pode conflitar com o próprio edital, que limita em 50% da comprovação das atividades a serem contratadas.

DA LEGALIDADE

Em paralelo, princípios de império em contratações públicas são, dentre outros, o da legalidade e da competitividade, bem identificado no artigo 3°, da Lei n° 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03 CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR

licitacaoecsam@terra.com.br

(41) 3377-3207

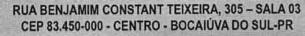
e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (g.n.)

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- § 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, <u>limitadas as exigências</u> a:
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos



A lei é claro, <u>vedadas as exigências de</u> quantidades mínimas ou prazos máximos.

máximos;

A comissão comete o equívoco quando deixa de observar a lei 8666 e passa a interpretar a sua própria "lei", descumprindo o direcionamento da lei.

O edital é dúbio quando indica que são necessários 50% da quantidade de execução dos serviços a serem contratados, mas exige comprovação de 1 anos do tempo de execução.

Ora, 50% se resume a uma comprovação de quantidade e tempo, ou não?

Consoante as cláusulas do edital a lei é muito clara e veda a exigência de tempo.

Conforme a análise desta comissão, a mesma ratifica que a empresa Ecsam Serviços Ambientais cumpriu o item 7.4.3.

A empresa Ecsam Serviços Ambientais, comprovou a capacidade Técnica Operacional através do atestado de capacidade técnica da Cidade de Presidente Epitácio no período de 6 meses, com a quantidade superior a exigida no edital.



São frequentes as decisões do Tribunal de

Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A questão em tela clama por saber qual a lógica de exigir-se da proponente minúcias já compreendidas no quanto efetivamente apresentado.

Não obstante, é cediço que a Constituição Federal estabelece que pra fins da contratação pública, a legislação vigente os respectivos editais, somente permitirão exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

4093

Art. 37: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, franqueia este entendimento:

"Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados"

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Desta forma o Atestado apresentado $\underline{\acute{e}}$ equivalente aos serviços exigidos e atende em conformidade com a lei vigente.



DO FORMALISMO MODERADO

Necessário principiar esta análise com

BANDEIRA DE MELLO:

Sendo ele lo princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1°, II), além de proclamar que" todo o poder emana do povo"(parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitirse o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa. 1 (g.n.)

Para na mesma senda relembrar HELY

LOPES MEIRELLES:

... <u>a orientação correta nas licitações é</u> <u>a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e</u> documentos **desnecessários** à qualificação dos

Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 468-469.

<u>interessados</u>. ... Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.² (g.n)

Ainda, sobre o formalismo, CARLOS ARI SUNDFELD e BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO acrescentam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (g.n.)

... não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.³

Retome-se a lição de MEIRELLES:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. ... Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não

4095

² <u>Direito Administrativo Brasileiro</u>. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. <u>Licitação para concessão do serviço móvel celular</u>. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.



resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.4 (g.n.)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. 5

O bom senso, e inteligência da gestão da coisa pública, se mostram presentes não em exigências excessivas ou esdrúxulas, que certamente não tem o condão de favorecer a dinâmica administrativa, que, na prática, acabam por desfavorecê-la.

O entendimento jurisprudencial não difere do doutrinário, e se espelha nas diversas searas do controle a que afeta a Administração Pública.

Do Tribunal de Contas da União destaca-se:

"não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". 6

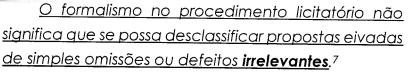
Não sendo diferente perante o Superior

Tribunal de Justiça:

⁴ Op. cit. p. 276-277.

⁵ Op. cit. p. 248.

⁶ Decisão 570/1992 - Plenário.





Ou mesmo perante o Supremo Tribunal

Federal:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.8

Ao fim e ao cabo, para a Prof. Odete Medauar "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo".9 (g.n.)

Posto isto, parece inexorável que os "motivos" que levaram à inabilitação da Recorrente não se sustentam, senão em face de excessivo, e desnecessário, formalismo.

STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24.

⁸ STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

⁹ <u>Direito Administrativo Moderno</u>. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203.



Isto posto requer-se seja reconsiderado o julgamento de inabilitação desta Recorrente, ou, em caso contrário, o que não se acredita, seja o feito encaminhado à Autoridade Superiora, para absoluta reforma, declarando-se a habilitação desta peticionária, e consequente seguimento do feito em seus ulteriores termos.

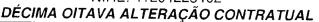
Nestes termos Pede deferimento Curitiba, 7 de março de 2018

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA Wagner Augusto Fernandes de Paula CPF.514.864.806





CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402





WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, brasileiro, natural de Antônio Carlos - MG, nascido em 06/02/1965, divorciado, do comercio, inscrito no CPF/MF sob n.º 514.864.906-20, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n.º 1551, bairro Hauer, Curitiba - PR, CEP: 81.630-010 e;

FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Porteirinha – MG, nascido em 29/09/1969, do comercio, portador da carteira de Identidade RG. nº 12.225.408-0 expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 013.907.179-25, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, na cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, CEP: 83.450-000.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede e foro à Rua Benjamim Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, na cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, CEP: 83.450-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.505.277/0001-64 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41204228402 em sessão de 16/11/1999, resolvem por este instrumento particular Alterar e Consolidar o seu Contrato Social de acordo com Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, artigos 1052 e seguintes, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: O capital social grafado no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em 2.000.000,00 (Dois Milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ambas totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do pais, fica elevado para R\$ 9.000.000,00 (Nove Milhões de Reais) sendo que o aumento de R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) será totalmente subscrito pelo sócio WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, acima qualificado, através da integralização do imóvel a seguir:

Lote de terreno n.º 17 situado no lugar denominado Cercado ou Cercadinho, no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba. Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem olhar da rua o imóvel: medindo 107, 50 mts de frente para a Rua Simão Guebur, n.º 555, por 60,72 mts da extinção da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.036; pelo lado esquerdo com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.034; tendo a largura na fundos de 107,50 mts, onde confronta com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.039; perfazendo a área total de 6.527,50 m² sem benfeitorias, inscrito no 4.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba sob o n.º 83.428.

Parágrafo Único: Em face as alteração havidas o capital social grafado no valor de R\$ 9.000.000,00 (Nove Milhões de Reais) divididos em 9.000.000 (Nove Milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ambas totalmente subscritas e integralizadas parte em moeda corrente do pais e parte composta por um imóvel, ficam assim distribuída entre os sócios.

Página 1 de 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

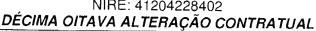




CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402

7,33 %

100,00 %



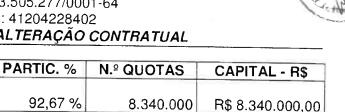
SOCIOS

WAGNER AUGUSTO FERNANDES

TOTAL

FRANCISCO GOMES DA SILVA

DE PAULA



R\$ 660.000,00

R\$ 9.000.000,00

660.000

9.000.000

CLAUSULA SEGUNDA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá aos sócios WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e FRANCISCO GOMES DA SILVA com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR(es), aos quais compete isoladamente, o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial da sociedade, sendo-lhes vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Os administradores, isoladamente, poderão a qualquer tempo, constituir procuradores, com amplos e gerais poderes para representar a Outorgante, perante clientes e fornecedores, bancos, repartições públicas, autarquias e órgãos governamentais, praticando todos os atos relativos à representação da Empresa, tais como abrir e movimentar contas financeiras, contratar operações de crédito, requisitar e assinar cheques, fazer pagamentos e transferências por qualquer meio, inclusive via Internet e como usuário máster, dar quitação de títulos, fazer cobrança, solicitar informações e constituir advogado para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito do Outorgante, podendo inclusive substabelecer.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS: As demais cláusulas do contrato social, não alteradas por este instrumento, continuaram em vigor em toda sua plenitude.

CLAUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: A vista da modificação ora ajustada em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios resolvem por este instrumento atualizar e consolidar o contrato social com a seguinte redação:

Página 2 de 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCCIO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA





CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402





ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402 CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, brasileiro, natural de Antônio Carlos = MG, nascido em 06/02/1965, divorciado, do comercio, inscrito no CPF/MF sob n.º 514.864.906-20, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.166.498-8 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n.º 1551, bairro Hauer, Curitiba — PR, CEP: 81.630-010 e;

FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Porteirinha – MG, nascido em 29/09/1969, do comercio, portador da carteira de Identidade RG. nº 12.225.408-0 expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 013.907.179-25, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, na cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, CEP: 83.450-000.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social de **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede e foro à Rua Benjamim Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, na cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, CEP: 83.450-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.505.277/0001-64 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41204228402 em sessão de 16/11/1999.

CLAUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICILIO: A sociedade empresaria limitada gira sob a denominação social de ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e nome fantasia de BEXPERK, com sede e foro à Rua Benjamim Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, na cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, CEP: 83.450-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS: A sociedade poder a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA TERCEIRA - INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 01/111999 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social a exploração dos ramos de:

SANEAMENTO BASICO, CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS, EMPREITERA DE MÃO DE OBRA, NA CONSTRUÇÃO CIVIL E ARQUITETURA, AVALIAÇÃO DE BENS, ANALISE DE <u>Página 3 de 7</u>

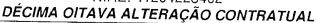


CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA





CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402





VIABILIDADE TECNICA E ECONOMICA/ FINANCEIRA E CUSTOS E PROJETOS E OBRAS, ANALISE E ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS, VISTORIAS E PERICIAS; E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NAS AREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E AGRONOMIA, REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS;

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COMERCIAL, PUBLICAS E PRIVADAS, JARDINAGEM, LIMPEZA DE CAIXAS D'AGUA, LIMPEZA DE CALHAS, DESINFEÇÃO SANITARIA,

ROÇADA, CAPINAÇÃO E VARRIÇÃO DE RUAS;

COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS RECICLAVEIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAS E DE CONSTRUÇÕES; CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATERROS SANITARIOS E USINAS DE COMPOSTAGEM, RECICLAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS NÃO CONTAMINANTES E NÃO CONTAMINADOS, TRANSFORMAÇÃO DE RESIDUOS;

RECICLAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIALIZADOS;

AGRICULTURA ORGANICA;

PRODUÇÃO E VENDAS DE MUDAS DE ARVORES, ARBUSTOS, CONIFERAS, PALMEIRAS, FLORES, FORRAGEIRAS, GRAMA E TERRA PRETA;

OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;

SEQUESTRO DE CARBONO DESTINADO A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE GASES NA ATMOSFERA;

TERCERIZAÇÃO DE **SERVICOS** PORTARIA, DE RECEPÇÃO. TELEFONISTA, TELEMARKETING. CONTINUOS, COPEIRAS. ARQUIVISTAS, MOTORISTAS, MANOBRISTAS, TRATORISTAS, DIGITADORES, ZELADORES, ASCENSORISTAS. MARCENEIROS, AUXILIARES DE ESCRITORIO, CARPINTARIA, MERENDEIRAS E SERVETES, ORIENTADORES DE PUBLICO CONTROLADOR DE ACESSO E VIGIA;

RECONSTITUIÇÃO DE MATA NATIVA E SIMILAR;

RECUPERAÇÃO DE FUNDOS DE VALES E AREAS ERODIDAS;

IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS E PRAÇAS DE PEDAGIOS:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE LAVANDERIAS EM EMPRESAS, CLINICAS, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS;

SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO, EM HOSPITAIS, AMBULATORIOS, CLINICAS E CENTROS MÉDICOS, POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS ÁREAS DE SAÚDE PUBLICAS OU PRIVADAS; DESINSETIZAÇÃO E DESRATIFICAÇÃO;

CLAUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social grafado no valor de R\$ 9.000.000,00 (Nove Milhões de Reais) divididos em 9.000.000 (Nove Milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, ambas totalmente subscritas e integralizadas sendo R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) em moeda corrente do pais e R\$ 7.000.000,00 (Sete Milhões de Reais) integralizado através de um Lote de terreno n.º 17 situado no lugar denominado Cercado ou Cercadinho, no bairro Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem olhar da rua o imóvel: medindo 107, 50 mts de frente para a Rua Simão Guebur, n.º 555, por 60,72 mts da extinção da frente

Página 4 de 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA





CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402





aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.036; pelo lado esquerdo com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.034; tendo a largura na fundos de 107,50 mts, onde confronta com o lote de indicação fiscal n.º 88.214.039; perfazendo a área total de 6.527,50 m² sem benfeitorias, inscrito no 4.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba sob o n.º 83.428, ficando assim distribuída entre os sócios.

SÓCIOS	PARTIC. %	N.º QUOTAS	CAPITAL - R\$
WAGNER AUGUSTO FERNANDES			OAI II AL - III
DE PAULA	92,67 %	8.340.000	R\$ 8.340.000,00
FRANCISCO GOMES DA SILVA	7,33 %	660.000	R\$ 660.000,00
TOTAL	100,00 %	9.000.000	R\$ 9.000.000,00

CLAUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA SÉTIMA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas ou alienadas e terceiro, sem o prévio e expresso consentimento de outro sócio, a quem fica assegurando, em igualdade de condições e preço direito de preferencia para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito ao sócio remanescente, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que este, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLAUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá aos sócios WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e FRANCISCO GOMES DA SILVA com poderes e atribuições de ADMINISTRADOR(es), aos quais compete <u>isoladamente</u>, o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial da sociedade, sendo-lhes vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

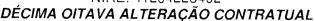
Parágrafo Primeiro: Os administradores, <u>isoladamente</u>, poderão a qualquer tempo, constituir procuradores, com amplos e gerais poderes para representar a Outorgante, perante clientes e fornecedores, bancos, repartições públicas, autarquias e órgãos governamentais, praticando todos os atos relativos à representação da Empresa, tais como abrir e movimentar contas financeiras, contratar operações de crédito, requisitar e assinar cheques, fazer pagamentos e transferências por qualquer meio, inclusive via Internet e como usuário máster, dar quitação de

Página 5 de 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402





títulos, fazer cobrança, solicitar informações e constituir advogado para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito do Outorgante, podendo inclusive substabelecer.

Parágrafo Segundo: Para o exercício de suas funções, fica o administrador dispensado da prestação de caução à Sociedade.

CLÁUSULA NONA – RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão de comum acordo estabelecer um valor mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA – EXERCICIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao termino de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios, na dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderá ser substituído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ás quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Único: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba – PR, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Página 6 de 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 03.505.277/0001-64 NIRE: 41204228402





E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Bocaiúva do Sul - PR, 16 de Setembro de 2017.

SÓCIOS

WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

000

SERVICO DO BOQUEISTRITAL CURITIBA DE RÃO

FRANCISCO GOMES DA SILVA

Página 7 de 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA









CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017 16:07 SOB N° 20176400214. PROTOCOLO: 176400214 DE 21/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703754740. NIRE: 41204228402. ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO Vara do Trabalho de Araxa RTOrd 0002496-58.2014.5.03.0048 AUTOR: EDISON LIMA DE SOUZA RÉU: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA



DESPACHO - ALVARÁ

Vistos os autos.

Por se encontrarem mais próximos do comando sentencial, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Idnº c20b917), fixando em R\$2.280,31 o débito exequendo, ressalvadas as atualizações legais.

Dispensada a intimação do INSS, conforme Portaria nro. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Libere-se ao reclamante o seu crédito e proceda-se à transferência dos honorários periciais para a conta bancária do sr. perito.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos credores abaixo relacionados, as quantias respectivas, utilizando o depósito recursal de Id n°3bb4fc4 (Pág. 15/16), efetuado em 07/12/2016, no valor de R\$ 8.959,63, tendo como depositante Agroindustrial Santa Juliana Ltda., CNPJ 05.980.986/0001-27:

- 1) Llberar ao (à) procurador(a) do(a) reclamante, Dr (a). ANA MARIA ALCANTARA (OAB/MG no. 80196) a importância de R\$R\$688,47, com juros e correção monetária a partir de 01/09/2017.
- 2) Recolher a contribuição previdenciária (INSS), código da Receita 2909, valor **R\$ 91,83**, com correção monetária a partir de 01/09/2017;
- 3) Transferir ao(à) perito(a) José Donizete Dami, CPF: 327.705.536-15, Banco do Brasil, agência 0210-0, c/c 26685-X, valor de R\$1.500,00, com correção monetária proporcional, a partir de 06/12/2016;

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

Intime-se o(a) reclamante para receber o seu crédito, na forma abaixo.

O(A) PROCURADOR(A) DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 03 VIAS, COM CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SUPRACITADA, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, PARA RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO.

OS VALORES LEVANTADOS MEDIANTE DEPÓSITO RECURSAL DEVERÃO SER COMPROVADOS NOS AUTOS, PELA PARTE, NO PRAZO DE 10 DIAS APÓS O

LEVANTAMENTO.

APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO-ALVARÁ, UMA DEVERÁ SER DEVOLVIDA PELA CEF NA SECRETARIA DA VARA.

Dê-se ciência à reclamada.

Após o retorno dos comprovantes bancários:

- (1) dê-se ciência ao perito do valor e data da transferência;
- (2) devolva-se à reclamada o saldo do depósito recursal supracitado;
- (3) intimem-se as partes para o recebimento dos documentos que instruíram a inicial e a contestação, no prazo de 5 dias, sob pena de eliminação futura, nos termos do Prov. 03/15;
- (4) arquivem-se os autos ao final.

ARAXA, 19 de Setembro de 2017.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA]

17091416024009400000053574959

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo /ConsultaDocumento/listView.seam